PARECER PAR - GACS PSS - 23979/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3899/2014
PROTOCOLO	: 1488284
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
CARGO DO JURISDICIONADI	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA – ART. 37 DA LO/TCE/MS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto no Item V – Relatório, Subitens 1.2 e 7, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo*

Municipal de Assistência Social de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (ANA 3ICE – 7714/2016 – fls. 181/190).

É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 02).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de **não** gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor, deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas – Foi encaminhada apenas uma certidão do Gestor informando que o município não possui controle interno - vide fl. 15.

b) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis – Somente consta nos autos um Termo de Verificação de Bens no qual o responsável justifica que o Gestor antecedente não realizou o levantamento do imobilizado até o exercício de 2012, atestando ainda ter sido realizada a vistoria e conferência *in locco* dos bens móveis. Neste ponto, concordamos com a 3ª ICE que em razão da ausência do Inventário Analítico de Bens, resta prejudicada a verificação das informações apresentadas pelo Gestor.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal,* ***não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.***
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II -* ***a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;***
>
> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III -* ***irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.***

Logo, nos termos da legislação supra, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-

TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.1 DA AUSÊNCIA DO CONTROLE INTERNO.

A ausência de Controle Interno tem como consequência a instrução processual incompleta, atraindo a incidência dos artigos 37 e 42, inciso II da LO/TCE/MS. Contudo, esta não é a única consequência aplicável ao gestor que deixa PROPOSITADAMENTE E POR DIVERSOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS CONSECUTIVOS, de INSTITUIR e MANTER o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

Ao deixar de **instituir** e **manter** efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 –art. 31 e 74;
- CE/MS/891 –art. 24;
- LRF –art. 54, § único e art. 59;
- Lei nº 4.320/64 –art. 76 a 80;
- Resolução do CFC nº 1.135/2008 e alterações posteriores –NBT ASP 16.8 –Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que

disciplina a prática de ato sujeito a controle externo infração. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Sendo assim, por violar **a prescrição estabelecida nos artigos 31 e 74 da CF/88 combinado com o art. 24 da Constituição Estadual e demais disposições legais (LRF e Lei 4.320/64) e regulamentares (resolução do CFC)** o gestor praticou ato infracional previsto **no art. 42 caput da LO-TCE/MS**, ou seja, infringiu os dispositivos constitucionais, legais (LRF) e regulamentares (Resoluções do CFC) **que determinam a obrigatoriedade de instituir e manter, em pleno funcionamento, o controle interno.** Ressaltamos ainda que o que caracteriza infração, de acordo com a LO-TCE/MS, **é violar prescrição constitucional, legal ou regulamentar que disciplinem a prática de ato sujeito ao controle externo**.

Os incisos do art. 42 da LO-TCE/MS abarcam, portanto, rol exemplificativo, o que fica claro pelo uso da expressão: "tais como". Sendo assim, tendo o gestor violado dispositivo constitucional, legal e regulamentar fica sujeito à multa pela conduta infracional prevista no caput do art. 42, caput da LO-TCE/MS.

Entendemos ainda que, por deixar de instituir o Controle Interno, praticando desta forma infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS, a presente prestação de contas não se encontra em conformidade com a CF/1988, nem com a Lei 4.320/64 e demais normativas, **não estando apta para aprovação.**

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 69/124)
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 22/25)

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que **observamos apenas a publicidade**, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 22/25), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 780/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 258.000,00, conforme TC 20420/2014, fl. 18.

Por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais

suplementares, o Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias destinadas a este Fundo, aumentando o valor inicialmente orçado para R$ 279.878,23, bem conforme informado pela 3ª ICE no item III de seu relatório técnico (fl. 183).

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 49/50, o qual evidencia receita orçada de R$ 148.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 121.961,81.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 51, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 279.878,23 e empenhada na ordem de R$ 123.271,97.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 26/27;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 28/29;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 30/31;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 32/33.

2.6.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS FINDOS

De acordo com o Termo de Intimação de fls. 138/139, a equipe técnica deste TCE/MS constatou irregularidades na escrituração contábil do FMAS-Jaraguari e solicitou informações. Em resposta (fls. 149/150) o gestor informa que fez as correções no Balanço Financeiro, no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 e no Balanço Patrimonial. As Demonstrações Contábeis "corrigidas" estão insertas às fls. 151/153.

Não é possível, que a qualquer momento, possa o gestor público "reabrir a contabilidade" de um exercício contábil já encerrado, cujos demonstrativos já **foram publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, para consolidação das contas públicas pela STN e pelo Governo do Estado**. De acordo com as normas contábeis os erros e omissões, decorrentes de exercícios passados, serão levados à conta de "ajustes de exercícios anteriores", direto no Patrimônio Líquido, procedimento que, em homenagem aos princípios da competência e da oportunidade, será efetuado tão logo o erro seja detectado. Assim, o correto é que, EVENTUAIS erros e omissões nas Demonstrações Contábeis, detectados pelo nosso corpo técnico em MAIO-2015, referente às DCASP do exercício financeiro de 2013, fossem efetuados no exercício financeiro de 2015, na conta "ajustes de exercícios anteriores". Vejamos o que determinas as normas contábeis:

NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL
Resolução CFC n.º 1.132/2008

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes** de **omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor púbico, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, **as normas nacionais** e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas
(aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5)

Art. 176
§ 5º As notas explicativas devem:
IV – indicar:
h) **os ajustes de exercícios anteriores** (art. 186, § 1º);

Art. 186.

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os **decorrentes** de efeitos da mudança de critério contábil, **ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior**, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

E para finalizar, veremos como o MCASP relata trata os erros imputados a exercícios anteriores:

> O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e **erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.
>
> (MCASP – 5ª edição - PARTE II – PCP – pág. 31 – aplicável a 2013 – disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_II_-_PCP.pdf)

Portanto, nosso entendimento é no sentido de que "reabrir o Balanço Patrimonial" de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS e que conduz, necessariamente, à irregularidade destas contas de gestão por força do art. 59, inciso III daquele disposto legal. Nosso entendimento é que erros podem ocorrer, mas que é dever do jurisdicionado provar, de maneira inequívoca as razões do erro e o cumprimento de todos os procedimentos para corrigi-los. Neste caso: não provou o jurisdicionado as razões do erro ocorrido! Apenas ajustou suas DCASP. Se não detectou as causas do erro, tal erro pode repetir-se anualmente. O primeiro passo, para reconhecer como legítima a correção do erro, seria comprovar de forma inequívoca que erro ocorreu, os motivos de sua ocorrência e as medidas adotadas para coibir erros semelhantes. O segundo passo seria, comprovado o erro, efetuar o ajuste de exercícios anteriores no mês em que tomou conhecimento

do erro e evidenciando em Nota Explicativa e remetendo ao TCE/MS o livro razão e livro diário contábeis comprovando que o ajuste fora feito e constará do balanço do exercício financeiro em que o erro foi detectado. Destaco, que o ajuste efetuado no FMAS refletirá no Balanço Geral da Prefeitura. Pelas razões acimas expostas opino pela aplicação da multa em face do ato infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular. Opinamos ainda pela recomendação ao gestor:

- Para que observe as normas aplicáveis aos ajustes de exercícios anteriores e se abstenha e efetuar alterações em Balanços já encerrados, publicados e remetidos ao TCE/MS, ao Estado (para consolidar as contas estaduais (art. 51 – LRF) e STN (art. 51 – LRF).

2.6.2 DA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Para melhor entendermos a importância do documento "Inventário Geral de Bens" trago à baila alguns dispositivos legais e uma doutrina contábil que esclarecem a função de tal documento. A legislação exige "o levantamento geral dos bens", que tem por objetivo, confirmar os saldos constantes do BP. É o que determina a Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

> Art. 94. Haverá **registros analíticos** de **todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos **agentes responsáveis pela sua guarda e administração**.
>
> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens

móveis e imóveis.

Art. 96. O **levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade**.

Desta forma, o gestor **deve nomear a comissão inventariante**, que tomando por base o Inventário Analítico, fará o LEVANTAMENTO GERAL, **demonstrando as divergências entre os bens efetivamente existentes no patrimônio do órgão e a contabilidade**. Percebe-se, no caso em tela, que o gestor não efetuou o LEVANTAMENTO GERAL, apenas imprimiu um relatório no sistema de Gestão do Patrimônio. Data vênia, não é o que determina a Lei.

No livro Contabilidade Pública – Uma abordagem da Administração Financeira Pública – 12ª Ed, páginas 307/310,os autores caracterizam o inventário da seguinte maneira:

Para **controle e preservação do patrimônio** de órgãos e entidades públicas, **bem como para comprovar o saldo constante do Balanço Geral do Exercício**, faz-se necessário elaborar o **inventário físico**, de forma analítica, dos **bens móveis, imóveis e dos saldos de estoques em almoxarifados**.

O inventário físico, instrumento de controle, irá permitir, entre outros:

- O ajuste **dos dados escriturais dos saldos dos estoques com o saldo físico real das instalações de armazenagem**;

- A verificação do desempenho das atividades do encarregado de almoxarifado, por meio dos resultados obtidos no levantamento físico;
- O levantamento da situação dos materiais estocados referente ao estado de conservação;
- O **levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e de suas necessidades de manutenção e reparos**;
- A verificação da necessidade do bem móvel naquela unidade; e
- **A atualização dos registros e controles administrativo e contábil**.

Os materiais permanentes, na aquisição ou incorporação ao patrimônio, receberão números sequenciais de registro patrimonial. O número do registro patrimonial deverá ser aposto no material, mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta apropriada.

A **distribuição do material permanente ou equipamento para uso será feita mediante Termo de Responsabilidade, que será assinado pelo responsável pela guarda e conservação; em caso de redistribuição do material, o termo deverá ser atualizado e assinado pelo novo responsável.**
[...]

Conforme as situações adota-se o tipo de inventário, que pode ser:

a) Anual;
b) Inicial;
c) De transferência de responsabilidade;

d) De extinção ou transformação;
e) Eventual

[...]

Entende-se como inventário anual o **elaborado em 31 de dezembro de cada ano** e que se destina a comprovar a espécie, a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada unidade. **Resulta do inventário anterior e dos acréscimos e baixas autorizados de bens (variações patrimoniais) ocorridos durante o exercício**. Além da verificação da existência física dos bens, o inventário anual objetiva:

- Manter atualizados os registros e controles administrativo e contábil;
- Confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pelos bens patrimoniais sob sua guarda;
- Conferir a listagem do cadastro geral dos bens móveis;
- Instruir as tomadas de contas anuais.

[...]

Para perfeita caracterização do bem, no inventário analítico, figurarão: descrição, número de registro, valor (preço de aquisição, custo de produção, valor de avaliação), estado (bom, ocioso ou inservível) e outros elementos julgados necessários tais como a localização.

O levantamento dos bens móveis será realizado por comissão designada, devendo ser composta de, no mínimo, três membros conhecedores de bens móveis patrimoniais.

Deverão ser tombados pela Comissão, durante o levantamento

> dos bens, os eventualmente encontrados sem nenhuma referência de registro, controle, procedência, preço, data de aquisição e número.
>
> Não poderá deixar de figurar em inventário nenhum bem móvel patrimonial e, quando relacionado, deverá ser especificado adequadamente.
>
> [...]
>
> O trabalho de inventariar; exceto quanto à situação referente ao inventário inicial, deverá:
>
> a) Confrontar os dados constantes do Termo de Responsabilidade com o número de tombamento do bem, confirmando a descrição e a efetiva localização deste;
> b) Anotar os bens que não constam de termo;
> c) Anotar eventuais alterações ocorridas com o estado de conservação do bem;
> d) Registrar a inexistência de bens constantes de termo.
>
> Concluído o trabalho, a comissão encaminhará o processo para as devidas providências ao órgão administrativo competente, que, por sua vez, após sanadas as eventuais divergências, **manterá arquivo, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle**.

O documento de fl. 68 não foi assinado pela comissão inventariante, que é legalmente responsável pelo levantamento destes bens, e responde por alguma informação incorretamente prestada. Também não fora remetido o documento que designou/nomeou a comissão inventariante. Opinamos ainda pela

recomendação ao gestor:

- Para que observe as regras para realização de inventário geral de bens – nomeando comissão inventariante que deverá assinar o inventário e que são os responsáveis pela veracidade das informações constantes deste documento.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria esclarece que o presente parecer teve como base os achados da Inspetoria, constantes na ANA – 3 ICE - 7714/2016, fls. 181/190.

2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.9. DA IRRELEVÂNCIA DOS VALORES ENVOLVIDOS E DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e não encontramos irregularidades ou impropriedades relevantes. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível

analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Despesa Autorizada x Realizada (fl. 51) a despesa realizada totalizou R$ 123.271,97, assim os valores envolvidos **não** são representativos. A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dos aspectos a serem fiscalizados.

Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari no planejamento anual de auditoria, verificando *in locco* todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 46, 42, inciso II e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari no exercício financeiro de 2013, opinando ainda:

a. Pela **aplicação da multa** em face da omissão parcial no dever de prestar contas, em razão da ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas e pela ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.

b. Pela **aplicação da multa** de 30 UFERMS em face da não apresentação do documento elencado no item antecedente, já que a lei orgânica permite a aplicação cumulativa destas penalidades.

c. Pela **aplicação da multa** em face da escrituração das contas públicas de modo irregular, por alterar o BF e o BP de exercício já findo, com inobservância das NBCASP e do MCASP – art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

d. Pela **fixação de prazo** para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS.

e. Pela **recomendação** ao gestor para que observe as normas legais e regulamentares quanto ao inventário geral de bens.

f. Pela **recomendação** ao gestor para que se abstenha de alterar DCASP de exercícios já findos. Eventuais erros e omissões devem ser corrigidos por ajustes de exercícios anteriores para atender o MCASP e as NBCASP.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TFR

PARECER PAR - GACS PSS - 23979/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3899/2014
PROTOCOLO	: 1488284
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
CARGO DO JURISDICIONADI	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA